



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2052800-97.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é embargante JOSE IRINEU MAINENTE, é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2052800-97.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Jose Irineu Mainente

Embargado: Banco Pan S/A

Ação: Revisional de contrato

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi-Guaçu

Juiz de 1ª Instância: Dr. Fernando Colhado Mendes

Voto nº 14.406

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de vícios que possam ser extirpados por meio de embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado. Tentativa de se rediscutir a matéria apreciada no Acórdão quanto ao indeferimento da justiça gratuita. Mero inconformismo. Necessidade de utilização da via recursal adequada para externá-lo. Atribuição de efeito modificativo ou infringente. Impossibilidade. Ausência das hipóteses autorizadoras desta medida excepcional. **RECURSO REJEITADO.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 62/67, que negou provimento ao recurso anteriormente interposto pelo embargante.

Busca-se a integração do julgado porque: a) houve omissão ao não adentrar a análise pormenorizada da documentação carreada aos autos, onde é possível verificar que a parte embargante preenche os requisitos para a concessão da benesse; b) o limite utilizado por esse E. Tribunal de Justiça é de renda no limite de até três salários mínimos, que hoje, totaliza o valor de R\$ 4.554,00; c) de acordo com a

declaração de imposto de renda do exercício de 2.024, o total de rendimentos tributáveis declarados pelo embargante, já descontado as deduções, perfaz o montante de R\$74.021,78, dividindo esse valor em 13 parcelas (considerando o 13º salário) equivale a uma renda mensal no importe de R\$5.693,98, ou seja, valor em consonância com a baliza de três salários mínimos considerados pela Defensoria Pública; d) o embargante percebe, como valor de seu benefício, o montante de R\$5.102,63, contudo, o referido valor sofre desconto referente aos empréstimos consignados em seu nome, sendo os descontos no valor de R\$2.295,87; e) o valor remanescente, R\$.2.806,76, é utilizado para garantir a subsistência do embargante, bem como o seu sustento e de sua família; f) o agravante é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; g) os documentos colacionados aos autos são suficientes para comprovar que a parte autora se encontra impossibilitada de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família; h) a lei deixa claro que não se presume a hiper suficiência da parte, mas sim, sua hipossuficiência; i) a declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, cabendo ao julgador analisar em cada caso e de acordo com as provas apresentadas se a parte faz jus ao benefício (fls. 01/05)

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Cediço que os embargos de declaração são cabíveis quando o julgado se ressentir de omissão, contradição interna, obscuridade ou erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil).

Basta a leitura do aresto para se verificar que não há qualquer vício a justificar o acolhimento do presente recurso.

Na ocasião, afastou-se o pleito de gratuidade de justiça formulado pelo ora embargante.

Isso porque, a despeito da documentação trazida aos autos, não foi demonstrada a situação de hipossuficiência do requerente, o que levou à manutenção do indeferimento da benesse, como devidamente fundamentado as fls. 65/67 do julgado:

" (...)

De fato, verifica-se que o agravante recebe benefício previdenciário, no entanto, seus rendimentos mensais ultrapassam o limite de três salários-mínimos mensais, parâmetro utilizado pela Defensoria Pública para concessão da assistência judiciária, o que, por si só, afasta a alegada hipossuficiência.

Com efeito, o recorrente carrou aos autos demonstrativos de renda comprovando o recebimento de aposentadoria superior a R\$.5.102,63 (fls. 41 e 66).

Aliás, os extratos bancários de fls. 72/77 demonstram movimentações que não condizem com o estado de hipossuficiência alegado, com saldos bancários que chegam

a ultrapassar R\$.7.000,00. Outrossim, declarou à Receita Federal em 2.024 ter auferido renda de aproximadamente R\$.90.000,00 e patrimônio de mais de R\$.174.000,00

Exsurge que não foi possível concluir que o agravante se encontra em situação financeira precária que a impeça de arcar com as custas e despesas processuais, sem colocar em risco a sua subsistência ou de sua família.” (g.n)

Na realidade, o embargante demonstra mero inconformismo com o desfecho dado ao agravo no tocante à gratuidade de justiça, devendo se socorrer da via recursal adequada para externá-lo, o que certamente não se dá pelo meio utilizado, uma vez que os embargos só possuem efeitos infringentes em situações excepcionalíssimas, não verificadas no caso em tela.

Logo, o recurso não prospera.

Ex positis, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora